

Lei Municipal nº 200/94, originária do Projeto de Lei Nº 069/94 discutido, votado e aprovado pela Câmara Municipal aos 17 dias do mês de outubro de 1.994.

Lei Municipal nº 200/94 que dispõe sobre a regulamentação da Gestão Democrática, das escolas municipais de Nova Olímpia.

João Gregório da Silva, Prefeito Municipal de Nova Olímpia-MT no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - A presente Lei, regulamenta a Gestão Democrática do Sistema Municipal de Ensino de Nova Olímpia.

Art.2º - São princípios da Gestão Democrática do Sistema Municipal de Ensino:

I – Autonomia dos estabelecimentos de Ensino, no que lhe couber pela Lei, na gestão pedagógica, administrativa e financeira de seu projeto educativo, sob responsabilidade última do seu Conselho Deliberativo Escolar, com representação eleita e partidária dos quatro

segmentos da comunidade escolar, alunos, pais, professores e funcionários, e, presença nata da direção eleita.

II – Eleição direta dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino do sistema, esgotando-se o processo no âmbito do respectivo coletivo de eleitores.

III – Subordinação dos dirigentes de estabelecimentos e do sistema e colegiados locais e regionais, sem prejuízos do acatamento de leis e normas gerais, assim como dos projetos e determinações do Executivo, desde que com amparo legal.

IV – Livre organização dos segmentos da comunidade escolar a nível de Escola e do Município, com incentivos para sua consolidação institucional.

V – Transparência nos mecanismos administrativos e financeiros de forma a assegurar a participação e respaldar a autonomia deliberativa dos colegiados e das instâncias descentralizadas.

VI – Garantia de aplicação de recursos financeiros, proporcional ao número de alunos das escolas, suficientes para o custeio de suas atividades pedagógicas e administrativas e para investimentos de manutenção física com padrão mínimo de qualidade definida em lei.

VII – Participação de todos os segmentos das escolas nos processos e instâncias decisórias, desde que se garanta nas bases sua

representação democrática e organizada, na forma da Lei.

Art.3º - Os conselhos Deliberativos Escolares Municipais, serão formados por Unidade Escolar, onde se constitui o órgão deliberativo máximo, no qual lhe couber pela Lei e são formados por representação paritárias, entre dois e cinco elementos a critério da Assembléia Geral de : pais, alunos, professores e funcionários, incluindo o diretor.

Art. 4º - Os representantes dos quatro segmentos nos Conselhos Deliberativos Escolares, terão mandatos de dois anos, ocorrendo sua eleição no final do 2º semestre do ano letivo dos anos ímpares e a posse até os dez dias após a eleição.

§ 1º - Cada segmento, reunido separadamente em Assembléia, decidirá autonomamente seu processo eleitoral a partir de um quorum mínimo de 20% de seus membros e efetivará sua eleição dentro do princípio do voto universal, devendo a presença de sufragantes, atingir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos elementos que compuserem o universo do segmento.

§ 2º - Poderão votar e ser votados, todos os integrantes das listas de elementos de cada segmento, que serão publicados até o último dia do mês de outubro do ano das eleições, após levantamento da Secretaria Escolar e sob responsabilidade do Conselho Deliberativo Escolar, em exercício.

§ 3º - Comporão a lista do segmento “ alunos, todos os

matriculados na 3ª série do 1º grau em diante e os que tenham completado doze anos até o último dia do mês de setembro e não se tenham transferido ou desistido até a mesma data.

§ 4º - Comporão a lista do segmento “pais”, o pai ou a mãe ou o responsável por alunos matriculados nas escolas no corrente ano letivo, que não se tenham transferido ou assinado termos de desistência até o último dia de setembro, nem tenham completado dezoito anos até o mesmo dia.

§ 5º- Comporão a lista de “Professores e” Funcionários “, os elementos legalmente” designados para funções específicas no estabelecimento de ensino e que não estejam afastados para exercício em outras unidades de serviço público.

§ 6º - Uma mesma pessoa não poderá concorrer simultaneamente a mais de uma representação.

§ 7ª - A eleição dos membros titulares do Conselho Deliberativo Escolar, implicará na eleição do respectivo suplente.

§ 8º - Na ausência das providências do processo eleitoral, nos prazos previstos neste artigo, caberá ao Secretário Municipal de Educação e cultura, proceder a convocação da Assembléia dos segmentos omissos, de forma a garantir a renovação do Conselho Deliberativo Escolar em tal prazo, que garante a sua posse, no primeiro dia útil do ano seguinte.

Art. 5º - Deverão existir e funcionar Conselhos Deliberativos Escolares em todas as Escolas Municipais do Município de Nova Olímpia, mantidas pela Prefeitura.

Art. 6º - Cada Conselho Deliberativo Escolar, escolherá na sessão da posse o seu Presidente, Secretário e Tesoureiro, com mandato de dois anos e possibilidades de recondução.

Parágrafo Único – O Presidente, Secretário e Tesoureiro, serão destituídos dos respectivos cargos, pela maioria simples dos membros do Conselho Deliberativo Escolar, quando não cumprirem a contento com suas atribuições.

Art. 7º - O Conselho Deliberativo Escolar, deverá se reunir ordinariamente uma vez por mês na escola, em data fixa, de conhecimento de toda a comunidade escolar e extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente ou de um quarto de seus membros, de forma pública, por escrito, especificando pauta, horário e local.

Art. 8º - Perderá o mandato o membro do Conselho Deliberativo Escolar, que faltar a três reuniões de cada semestre.

Art. 9º - O Conselho que deixar de se reunir em período superior a sessenta dias, excluídas as férias regulamentares, ou deliberar em desobediência à legislação em vigor, tolerada uma única revisão de sua decisão, terá seu mandato coletivo extinto por iniciativa, da Assembléia Geral Escolar, ou do

Secretário Municipal de Educação e Cultura, cabendo recursos à Plenária dos Conselhos Deliberativos Escolares.

Art. 10 – Em caso vaga de conselheiro, por licença, perda de mandato, abandono ou falecimento, o presidente, convocará o suplente do respectivo segmento e na ausência deste, dará prazo de trinta dias ao segmento e na ausência deste, dará prazo de trinta dias ao segmento para eleição do substituto e suplente, para cumprir o mandato remanescente.

Art. 11 – Ao Conselho Deliberativo Escolar compete:

I – Deliberar sobre as diretrizes gerais da proposta pedagógica da escola, no âmbito das alternativas contidas nas leis maiores, imprimido a necessária adequação às necessidades sociais locais e reivindicações dos segmentos das comunidades escolares.

II – Promover a contínua avaliação e inovação no projeto pedagógico das escolas.

III - Pronunciar-se acerca da sistemática de acompanhamento e avaliação do trabalho do corpo docente e administrativo, responsabilizando-se pela competência e qualidade de sua vida profissional, nos limites da lei em vigor.

IV – Aprovar anualmente o Plano Global Escolar e avaliar sua execução.

V – Deliberar sobre os planos de aplicação dos recursos financeiros disponíveis para a melhoria física das escolas e fiscalizar sua execução.

VI – Articular-se com o sistema do ensino local, regional e estadual em vista de contribuir eficazmente para a construção e uma escola pública cada vez mais gratuita, democrática, universal, unitária e de boa qualidade.

VII – Propor alteração do calendário escolar.

VIII – Elaborar e divulgar periodicamente documento contendo informação referente às atividades do Conselho Deliberativo Escolar.

IX – Assegurar aos membros das escolas, acesso a livros, atas de reuniões e demais atividades do mesmo.

Art. 12 – Cada Conselho Deliberativo Escolar, terá um Regimento Interno, compatibilizando com Regimento Escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, onde estarão detalhadas as atribuições do coletivo e de seus membros, de tal forma a equilibrar a participação efetiva e politicamente relevante de todos os elementos dos quatro segmentos, com as responsabilidades dos professores, do diretor e dos professores, do diretor e dos funcionários, cujas tarefas específicas, de forma alguma, serão substituídas pelo trabalho do Conselho Deliberativo Escolar, necessariamente gratuito e voluntário por parte de todos.

Art. 13 – A escolha dos diretores, será efetuada mediante eleição direta, organizada na forma da lei.

Parágrafo Único – A eleição referida neste artigo, será convocada pelo

Conselho Deliberativo Escolar, em cada Unidade Escolar, para qualquer dia útil da primeira quinzena de dezembro dos anos ímpares, através de Editais Públicos, afixados, em locais visíveis da escola, durante o mês de outubro anterior, pelos quais nomeará uma Comissão Eleitoral com representação paritárias dos quatro segmentos da comunidade escolar e no qual se ordenará o cronograma eleitoral, prevendo-se a posse para o primeiro dia útil do mês posterior.

Art. 14 - Poderão ser votados, professores funcionários, com formação mínima de segundo grau magistério, com dedicação exclusiva e pelo menos dois anos de exercícios nos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Parágrafo Único - Não poderão ser votados os professores e funcionários que tenham precedentes registrados, através de ocorrências.

Art. 15 - Os professores e funcionários candidatos, deverão se afastar das suas funções, por 30 (trinta) dias antes das eleições.

Art. 16 - Inscritos os candidatos, a Comissão Eleitoral será acrescida de um elemento indicado por cada chapa e redigirá um Regimento Eleitoral, constante dos seguintes:

I - Constituição da Comissão, integrantes presidente, vice-presidente, secretário e suplente de secretário.

II - Publicações do edital das eleições com as normas de propagandas, listas dos candidatos a diretor em chapa vinculadas, data, horário e locais de

votação e distribuição urnas por segmento, prazos para apuração e recursos.

III - Garantia da universalidade, sigilo e não obrigatoriedade do voto.

IV- Nomeação antecipada de mesários, fiscais e escrutinadores  
publicação antecipada de fac-símile de cédulas eleitorais.

Art. 17 – Competirá ainda a comissão Eleitoral:

I – Organizar debates entre a os candidatos, de forma a que manifestem suas posições sobre a educação, a conjuntura política, a conjuntura política social, os problemas da escola e das suas propostas de direção.

II- Providenciar junto a secretaria Municipal de Educação e Cultura, a relação nominal de votantes, em ordem alfabética de acordo com os parágrafos 3º, 4º- 5º- do artigo 4º- desta lei, que servirá de lista de votação.

III - Encaminhar ao secretário Municipal de Educação e Cultura, relatório do pleito e resultados da votação.

IV – Arquivar na secretaria Municipal de Educação e Cultura, toda a documentação relativa ao pleito eleitoral para possível verificação se for necessário, quando solicitada.

Art. 18 - Garantia a lisura do pleito e obedecidos os prazos e publicidade do processo, não haverá exigência de qualquer percentagem de quorum para a proclamação dos eleitos, registrando-se sempre na ata dos

resultados, as abstenções de cada um dos segmentos.

Art. 19 – O diretor poderá se candidatar a uma única reeleição, desde que se desincompatibilize do cargo até trinta dias de antecedência da eleição.

Art. 20 – Qualquer votante, inclusive candidato poderá interpor recursos, com efeito suspensivo contra o resultado do processo eleitoral, até vinte e quatro horas após a divulgação oficial dos resultados pela comissão eleitoral.

§ 1º- O recorrente, anexando provas documentais das alegações levantadas, formulará suas razões em documento digitado à Plenário dos conselhos Deliberativos Escolares.

§ 2º- As razões do recurso serão mediante protocolo pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º- Interposto o recuso, a comissão Eleitoral será intimada, na pessoa do seu presidente, para responder no prazo de 24 ( vinte e quatro ) horas, podendo juntar documentos.

§ 4º- Após ouvida às testemunhas, pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, arroladas as razões e respostas, o Conselho Deliberativo Escolar, em primeira instância e a Plenário dos Conselhos Deliberativo Escolares, em última, emitirá parecer conclusivo, que será oficializado, pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 21- Os candidatos a Diretor, que obtiver maioria simples de votos, serão nomeados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura e prefeito

Municipal.

Art. 22- No caso de vacância da função de Diretor, o conselho Deliberativo Escolar fará realizar nova eleição no prazo de 45 ( quarenta e cinco ) dias, indicando um membro do quadro do Magistério, para responder pelo cargo no período eleitoral.

Parágrafo Único – O Diretor eleito cumprirá o restante do mandato originariamente iniciado.

Art. 23 – Qualquer membro da comunidade Escolar, poderá propor a destituição do Diretor, sob os seguintes fundamentos:

I – Desrespeito à integridade física e moral dos membros da comunidade escolar.

II – Negligência no trato dos assuntos pedagógicos e administrativos da unidade escolar.

III – Faltas frequentes e não justificadas no trabalho.

IV – Desrespeito ao processo de tomada de decisões coletivas na escola.

VI – Parcialidade no tratamento do corpo docente, discente e de funcionários da escola.

VI – Malversação dos recursos da unidade escolar.

VII – Falta grave de desobediência à lei, normas e regulamentos.

§ 1º- O proponente formulará suas razões sobre as alegações levantadas em documento dirigido ao presidente ou vice- presidente do conselho Deliberativo Escolar.

§ 2º- As alegações serão recebidas, mediante protocolo, para a devida instrução.

§ 3º- Proposta a destituição do Diretor este será intimado a responder, no prazo de 24 ( vinte e quatro ) horas podendo juntar documentos, arrolar testemunhas e requerer diligências.

§ 4º- O Conselho Deliberativo Escolar, após ouvir às testemunhas arroladas, emitirá parecer conclusivo.

§ 5º- O pedido de destituição, uma vez instruído e com parecer do Conselho Deliberativo Escolar, será encaminhado à Assembléia Geral da escola para decisão única e final.

§ 6º- A Assembléia Geral da Escola da para esta deliberação, somente se poderá instalar com 2/3 de seus membros, assim considerados os totais de pais, mães, responsáveis, alunos maiores de 12 ( doze ) anos e matriculados a partir de 3ª- série, professores e funcionário.

Art. 24 – No primeiro ano de funcionamento do Conselho Deliberativo Escolar e até que sobrevenha o período de eleição previsto nesta lei, o Diretor

será designado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, ouvindo a comunidade escolar, em Assembléia Geral convocada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único – Caberá ao Diretor designado desencadear o processo de eleição do Conselho Deliberativo Escolar.

Art. 25 – Os Conselhos Deliberativos Escolares, terão participação efetiva na formação da Plenário dos conselhos Deliberativos Escolares.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, aos 08 dias do mês de Novembro de 1.994.

**João Gregório da Silva**  
**Prefeito Municipal.**

